



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito Plantonista Cível

---

PROCESSO: 0602219-58.2014.8.04.0001

REQUERENTE: CONDOMÍNIO MANAUARA SHOPPING

REQUERIDO: MOVIMENTO ROLEZINHO MANAUS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Recebido no Plantão Judicial do dia 24 de janeiro de 2014, às 14:18.

Vistos e examinados.

Trata-se na espécie de Ação de Interdito Proibitório com pedido de medida liminar ajuizada por **CONDOMÍNIO MANAUARA SHOPPING**, contra o movimento **MOVIMENTO ROLEZINHO MANAUS** pelas razões expendidas na inicial.

Em apertada síntese, Alega a Requerente, ter tomado conhecimento de que está prevista uma reunião convocada pelo Requerido, a realizar-se em suas dependências do **Manauara Shopping** – de sua propriedade – , no próximo dia 25 de janeiro. No entanto, em virtude de acontecimentos danosos ocorridos em outros centros de compras de outros locais do país, quando de reuniões semelhantes, com o intuito de proteger consumidores e lojistas, requer liminar para determinar a líderes e membros do movimento Requerido que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à turbação ou esbulho da posse mansa e pacífica do shopping center, em sua área interna, externa, estacionamentos e entorno, sob sua responsabilidade.

**Conclusos. Decido.**

Defiro a liminar nos termos abaixo fixados.

O autor exerce a posse do empreendimento comercial descrito na inicial além de ser pessoa jurídica de direito privado e, portanto, titular das áreas comuns do empreendimento. Em que pese se tratar de imóvel destinado ao público em geral, não é correto pensar que se trata de bem público, mas privado.

E a par dos direitos de propriedade e de livre iniciativa da autora, não se olvida que a Carta da República de 1988 ampara vários outros direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, como o de livre manifestação (inciso IV), o livre exercício de qualquer trabalho (inciso XIII), a locomoção em todo o território nacional (inciso XV), o direito de se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público (inciso XVI), a liberdade de associação para fins lícitos



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito Plantonista Cível

nciso XVII). Todavia, é igualmente sabido<sup>1</sup> que fatos ocorridos em reuniões semelhantes em outros Estados da Federação atingiram o direito de propriedade de empresas assemelhadas à autora, a justificar a proteção possessória ora pretendida.

Não se pode ignorar que fortalecidas pela multidão, pessoas são estimuladas a aderir a movimentos para a prática de ilícitos penais e atentados ao patrimônio público e privado.

Acaso isso não bastasse, é inegável que movimentos semelhantes ao do Requerido afugentam os freqüentadores do empreendimento do Requerente, dado o clima de insegurança que se abate sobre o público em geral, prejudicando o salutar desfrute de momentos de lazer (direito social igualmente consagrado na Carta Política, em seu art. 6º).

Restou patente, conforme noticiado pela mídia escrita, falada e televisionada, bem como pela *internet*, que intercorrências em idênticas manifestações ocorridas em outros Estados, tais como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, acabaram por atingir a liberdade de ir e vir da população ordeira, tanto quanto a livre iniciativa dos comerciantes estabelecidos em centros de compra, sem mencionar a incolumidade física dos empregados da ré e de seus lojistas o que, por si só já confere inescondível amparo legal à presente liminar.

Por conseguinte, para que o legítimo direito de manifestação seja exercido e para que sejam resguardados os interesses do autor, com base no artigo 932 do Código de Processo Civil, DEFIRO o INTERDITO PROIBITÓRIO LIMINAR para que os líderes e integrantes do Requerido se abstêm de praticar atos que **impliquem ameaça à segurança dos freqüentadores, comerciários e comerciantes, assim como de seu patrimônio, evitando tumultos, correrias, algazarras, atos de vandalismo, uso de equipamentos de som em alto volume, bem como não interfiram no regular funcionamento do estabelecimento do Requerente, quer seja no interior do shopping, que seja no estacionamento do estabelecimento e entorno sob sua responsabilidade, tudo sob de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Determino a fixação de cópias desta decisão em lugares que à Requerente entender conveniente, para que ninguém alegue desconhecimento.

Facuto ainda ao Requerente, no exercício de seu direito de propriedade, limitar o número de freqüentadores durante as manifestações, bem como ordenar a proibição de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis, mediante a requisição de identificação para o fiel cumprimento da determinação.

<sup>1</sup>Código de Processo Civil, art. 334, I



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito Plantonista Cível

---

Intimem-se. Cumpra-se. Após, citem-se.

Após, remetam-se os autos à Distribuição.

Manaus (AM), 24 de janeiro de 2014.

Simone Laurent de Figueiredo  
Juíza de Direito Plantonista